



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.636 - AL (2014/0206419-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : SALOMÉ JERÔNIMO DA SILVA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR FILHA CONTRA MÃE. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NO GÊNERO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.

3. No caso em comento, não se verifica o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, embora a agressão perpetrada tenha ocorrido no âmbito familiar, decorreu de desentendimentos múltiplos entre mãe e filha, restando descaracterizada a ação baseada no gênero.

4. Recurso parcialmente provido para, afastando a incidência da Lei n. 11.340/2006, fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Maceió/AL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.636 - AL (2014/0206419-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : SALOMÉ JERÔNIMO DA SILVA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **SALOMÉ JERÔNIMO DA SILVA PAIVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Na origem, constata-se a instauração de inquérito policial pela suposta prática de lesão corporal pela filha em desfavor da sua mãe.

Impetrado *habeas corpus* originário, em que se buscava a incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, o Tribunal de origem denegou a ordem, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR FILHA CONTRA A MÃE NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA. ARGUIÇÃO DA INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. LEGISLADOR PRETENDE COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDEPENDENTEMENTE DO GÊNERO DO AGRESSOR. BASTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA. FAMILIAR OU DE AFETIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. RELAÇÃO DOMÉSTICA EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA, NESSE PARTICULAR. PLEITO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE APLICOU AS MEDIDAS PROTETIVAS QUESTIONADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DA PACIENTE À LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO POR ESTA VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MERA ALTERNATIVA AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARCIAL CONHECIMENTO, NESSE ASPECTO, ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE".

Neste recurso ordinário, o recorrente reitera os argumentos da impetração originária, porquanto não caracterizada ação baseada no gênero mulher, o que afasta a incidência da Lei Maria da Penha.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja anulado o processo desde o início, determinando-se o encaminhamento ao Juízo competente.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.636 - AL (2014/0206419-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SALOMÉ JERÔNIMO DA SILVA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR FILHA CONTRA MÃE. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NO GÊNERO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.

3. No caso em comento, não se verifica o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, embora a agressão perpetrada tenha ocorrido no âmbito familiar, decorreu de desentendimentos múltiplos entre mãe e filha, restando descaracterizada a ação baseada no gênero.

4. Recurso parcialmente provido para, afastando a incidência da Lei n. 11.340/2006, fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Maceió/AL.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A solução da presente controvérsia perpassa pela definição da incidência, ou não, da tutela especial conferida pela Lei Maria da Penha no caso de lesão corporal provocada pela filha em desfavor da mãe.

O fundamento constitucional da Lei Maria da Penha tem seu alicerce no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece:

"A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Ademais, os acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, reforçam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela conferida às mulheres de forma, direta ou indireta, bem como reconhece os direitos humanos das mulheres e visam a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero. Citam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Nesse contexto, foi editada e promulgada a Lei Maria da Penha, que "cria mecanismos para coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher", bem como "dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar" (art. 1º da Lei n. 11.340/2006).

A norma em questão define o seu âmbito de incidência e para tanto estabelece que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (art. 5º da Lei n. 11.340/2006).

Destaca-se, inicialmente, a diferença existente entre "violência contra mulher" e "violência doméstica e familiar contra a mulher". No caso em questão, a lei visa coibir e prevenir a segunda forma de violência, de modo que **não** é toda e qualquer ação ou omissão capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial que atraia a tutela especial da Lei n. 11.340/2006. É imprescindível a **elementar** "doméstica e familiar" para configurar a violência que enseja a aplicação dos mecanismos de proteção, bem como instrumentos jurídicos, processual e material, estabelecidos na Lei Maria da Penha.

Ainda, a norma se destina às hipóteses em que a "violência doméstica e familiar contra a mulher" é praticada, obrigatoriamente, seja no âmbito da unidade doméstica, seja familiar ou seja em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006).

Para encerrar o espectro de incidência da norma, imprescindível definir o **gênero** sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva. A sua compreensão decorre da construção sociocultural da sociedade brasileira acerca da **submissão** e da **dominação** da mulher pelo **sujeito ativo**, seja ele homem ou mulher, que lhe impõe uma condição de inferioridade e subjugação, de modo que eventual "transgressão" autorizaria reação visando impor "respeito e obediência".

É aquela ação ou omissão decorrente do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela **redução ou nulidade da autodeterminação**, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.

"A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a Lei n. 11.340/2006 deve ser aplicada em situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade" (AgRg no REsp 1456355/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/09/2016).

Assim, para incidência da Lei Maria da Penha, necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Pois bem.

Para o exato deslinde da presente demanda, cumpre delinear os contornos fáticos que ensejaram a impetração:

"Extraí-se da narrativa exposta nos autos que, na tarde do dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2013, as Autoridades Policiais foram cientificadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de uma possível agressão, numa residência situada no conjunto Carminha, no bairro do Benedito Bentes, e, ao chegarem ao local, constataram que a ora imputada teria agredido, verbal e fisicamente, sua própria mãe Edite Maria dos Santos" (e-STJ, fl. 40).

O TJAL, ao denegar a ordem, consignou:

"*In casu*, a ação delituosa se enquadra no gênero violência doméstica ou familiar, pois restou demonstrado que a agressora e a vítima são filha e mãe, caracterizando, assim, o âmbito da família.

Também seria um disparate a lei proteger apenas a mulher dentro de relações conjugais, ignorando as demais situações rotineiras em nossa comunidade. Por oportuno, frise-se que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que o juiz, na aplicação da lei, deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e, ainda, às exigências do bem comum".

No caso em comento, não se verifica o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, embora a agressão perpetrada tenha ocorrido no âmbito familiar, decorreu de desentendimentos múltiplos entre mãe e filha, restando descaracterizada a ação baseada no gênero.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO. DENÚNCIA POR INCURSÃO NO ART. 232 DO ECA. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para os efeitos de aplicação da Lei Maria da Penha, nos termos do art. 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

2. A recorrida foi denunciada por submeter adolescente do sexo feminino a trabalhos domésticos inadequados a sua saúde e condição física, consistentes em arrumação da casa e cuidados de criança. Os supostos maus tratos narrados na exordial são oriundos de relação de subordinação entre patroa e empregada e não de submissão da vítima a constrangimento em razão de ser mulher inferiorizada na relação de convivência, motivo pelo qual o caso concreto não atrai a proteção da Lei Maria da Penha.

3. Recurso especial não provido" (REsp 1.549.398/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/03/2017).

De mais a mais, segundo se denota das fls. 58-59 (e-STJ), não foram aplicadas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e sim cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que, cabe ao Juízo competente examinar a necessidade ou não das medidas anteriormente aplicadas.

Desse modo, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a reforma do acórdão.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para, afastando a incidência da Lei n. 11.340/2006, fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Maceió/AL.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0206419-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.636 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001487520108020900 7301970920138020001 8001487520108020900

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALOMÉ JERÔNIMO DA SILVA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.